



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
A 3.ª série	Kz: 115 470.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 27/15:

Aprova sob o regime contratual o projecto de investimento «KULANDA BELAS MALLS — Gestão e Participações, Limitada», no valor de USD 136.264.625,00, bem como o Contrato de Investimento.

Decreto Presidencial n.º 28/15:

Aprova as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2015, visando ajustar a capacidade das capturas ao potencial disponível dos recursos biológicos aquáticos e da aquicultura e incumbe ao Ministério das Pescas a coordenação e superintendência da execução da política de recursos biológicos aquáticos.

Decreto Presidencial n.º 29/15:

Aprova o Regime de Protecção Obrigatória contra Descargas Atmosféricas, bem como o respectivo sistema de controlo, instalação, inspecção e fiscalização. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 30/15:

Cria o Instituto Superior de Tecnologia Agro-Alimentar de Malanje, Instituição de ensino superior pública e aprova o seu Estatuto Orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 27/15
de 13 de Janeiro

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações, aumento de infra-estruturas sociais, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresariado angolano;

Tendo em conta que as investidoras «KULANDA BELAS MALLS — Gestão de Participações, Limitada, HO — Gestão

de Investimentos, S.A. e Odebrecht Africa Shopping Services (PTY)» pretendem realizar a Expansão e Exploração conjunta do Belas Shopping, na Província de Luanda;

O Presidente da República decreta nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado sob o Regime Contratual o Projecto de Investimento «KULANDA BELAS MALLS — Gestão e Participações, Limitada», no valor de USD 136.264.625,00 (cento e trinta e seis milhões, duzentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e vinte e cinco dólares norte-americanos), bem como o Contrato de Investimento anexo ao presente Diploma (reservado às Partes) e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Aumento de investimento)

A ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado pode, nos termos do disposto no artigo 78.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio — Lei do Investimento Privado, aprovar o aumento de investimento e alargamento da actividade que o projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

A República de Angola, representada pela Agência Nacional para o Investimento Privado, com sede em Luanda, na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, aqui representada por Maria Luísa Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto (doravante designados, respectivamente, por «Estado» e («ANIP»);

e

1. «KULANDA BELAS MALLS — Gestão de Participações, Limitada», pessoa colectiva de direito angolano, Entidade Residente Cambial, Investidora Interna, com sede na Avenida Talatona Belas Shopping Center, Talatona, neste acto representada por Vandrê Rodrigo Spellmeier e Arcélio Inácio de Almeida Matias, na qualidade de gerentes, com poderes para o acto, adiante designada por «Kulanda»;

2. HO — Gestão de Investimentos, S.A., pessoa colectiva de direito angolano, Entidade Residente Cambial, Investidora Interna e sócia detentora de 70% na sociedade Kulanda, com sede no Bairro Alvalade, Rua Comandante Stone, n.ºs 58-60, Luanda, aqui representada por Arcélio Inácio de Almeida Matias e Fernando Alberto Cruz, na qualidade de administradores, com poderes para o acto, doravante designada por «HOGI»;

3. Odebrecht Africa Shopping Services (PTY) Limited, pessoa colectiva de direito sul-africano, Entidade não Residente Cambial, Investidora Externa, entidade cessionária a adquirir 30% das quotas da Sociedade Kulanda, com sede na África do Sul, em Johannesburgo, na West Street, n.º 165, neste acto representada por Gustavo Nuno Dias Ribeiro Fontes e Fernando Raymundo Vila Magno, na qualidade de Director e Procurador, respectivamente, com poderes para o acto, adiante designada por «OASS».

A Sociedade Kulanda e as sócias HO — Gestão de Investimentos, S.A. e Odebrecht Africa Shopping Services (PTY) Limited, quando referidas em conjunto são referidas como Investidoras. O Estado e as Investidoras, quando referidos em conjunto, são designados por «Partes».

Considerando que:

I. A HOGI e a ODEBRECHT ANGOLA — Projectos e Serviços, Limitada, adiante designada por «OAL» celebraram a 12 de Dezembro de 2005, um Contrato de Investimento com o Estado, ao abrigo da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio - Lei do Investimento Privado, no montante de USD 29.171.580 (vinte e nove milhões cento e setenta e um mil, quinhentos e oitenta dólares dos Estados Unidos) para a promoção conjunta do planeamento, desenvolvimento, construção, implantação e exploração do «Belas Shopping Center», empreendimento comercial situado em Talatona, Luanda Sul, Angola;

II. Como parte do investimento descrito no considerando anterior, a HOGI e a OAL contribuíram com a co-titularidade do direito de superfície dos

prédios 2576 e 1439 (Samba), na proporção de 70% (HOGI) e 30% (OAL), respectivamente;

III. O supra referido Projecto de Investimento encontra-se actualmente no seu período operacional, através da utilização dos seus espaços destinados ao comércio por terceiros, e o funcionamento operacional do empreendimento;

IV. Decorridos quase nove anos desde o início do projecto de investimento, é imperioso garantir a manutenção dos factores de competitividade e atractividade do Belas Shopping Center, nomeadamente através do aumento do seu espaço comercial, de forma a permitir a instalação de lojas âncora, cinemas *premium*, *bowling* e área de jogos, criação de condições para oferta de uma gama variada de serviços de qualidade, ampliação do estacionamento, modernização da sua infra-estrutura, bem como a atracção de cadeias de distribuição e marcas de renome internacional, pretendendo-se, assim, dotar o Belas Shopping Center de uma estrutura, alinhada com os melhores padrões internacionais do mercado internacional de *shopping centres*;

V. Para além do investimento na infra-estrutura descrito no número anterior, a HOGI e a OAL consideram que a continuação da sua exploração e, em consequência, a execução do Projecto de Investimento, deve ser prosseguida através de uma sociedade-veículo com um propósito único, isto, é a Kulanda, na qual a HOGI e a OAL participam na proporção da sua co-titularidade no direito de superfície referido no considerando II relativo ao Belas Shopping Center, que é transmitido, por aquelas, para a Kulanda, conjuntamente com toda a sua exploração;

VI. A OAL pretende transmitir a sua participação na Kulanda para a OASS, Sociedade do Grupo Odebrecht constituída com o propósito específico de investir em empreendimentos do tipo *shopping center* no Continente Africano e que aportará recursos na Kulanda essenciais à realização dos investimentos em infra-estrutura acima mencionados;

VII. O Projecto de Investimento cumpre os designios previstos no Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017 e na Nova Política Comercial de Angola, consagrados no Decreto Presidencial n.º 105/14, de 16 de Maio, i) acrescentando uma componente de turismo de consumo, já que visa colocar Luanda como um polo de consumo da região, atraindo consumidores dos Países vizinhos, tendo também como efeito aumentar o consumo interno em detrimento do que é actualmente efectuado fora de Angola, com a consequente saída de um volume relevante de divisas do Território e ii) induzindo a) a criação de um ambiente favorável ao investimento nacional

e estrangeiro no Sector do Comércio; b) a promoção da expansão da rede comercial nas áreas urbanas e periurbanas; c) a organização e modernização da actividade comercial e de prestação de serviços mercantis do espaço público envolvente em áreas limítrofes aos centros urbanos, dentro de um conceito de densidade comercial, centralidade e multifuncionalidade de desenvolvimento económico, patrimonial e social; d) a formalização do comércio; e) a promoção do urbanismo comercial, com a construção de centros comerciais de bairro, onde se possa concentrar o comércio e o serviço mercantil de proximidade (alínea i) do Ponto G.1 e alíneas ii), iv) e v) do Ponto E.1, e Ponto H.1.1.iv));

VIII. O Projecto de Investimento enquadra-se no âmbito de aplicação do artigo 29.º da Lei do Investimento Privado, não só pelo seu montante mas também por ser passível de ser qualificado como altamente relevante para o desenvolvimento da economia nacional, como se prevê na alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo e resulta dos princípios previstos na Nova Política Comercial de Angola, podendo merecer por isso o apoio do Estado em matéria de benefícios fiscais e aduaneiros.

É, nos termos do artigo 53.º da Lei do Investimento Privado, celebrado o presente Contrato de Investimento Privado, que se rege pelo disposto nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1.ª
(Definições)

1. Para efeitos do presente Contrato de Investimento, salvo se sentido diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas têm o significado que a seguir lhes é atribuído:

«*Afiliada*» — significa uma sociedade ou qualquer outra entidade a) na qual qualquer um dos sócios: i) detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos em Assembleia Geral de sócios, ii) seja detentor de mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos que conferem o controlo da gestão desta sociedade ou entidade, ou iii) tenha os direitos de gestão e controlo desta sociedade ou entidade; b) que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente de qualquer dos sócios ou que tenha os direitos de gestão e controlo de qualquer delas; ou c) a qual detenha uma maioria absoluta de votos na respectiva assembleia geral de sócios, ou os direitos que conferem o controlo de gestão desta sociedade ou entidade, sejam detidos directa ou indirectamente por uma mesma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, uma maioria absoluta de votos na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente

de qualquer dos sócios, ou que tenha os direitos de gestão ou controlo de qualquer delas;

«*Anexos*» — significam os documentos identificados na Cláusula 24.ª deste Contrato de Investimento (reservados às Partes);

«*ANIP*» — significa a Agência Nacional para o Investimento Privado;

«*Belas Shopping Center*» — significa o prédio urbano correspondente a um empreendimento comercial localizado em Luanda, Município da Samba, Sector de Talatona CCD2, n.º 11363, melhor descrito na Certidão emitida pelo Governo Provincial de Luanda;

«*BNA*» — significa o Banco Nacional de Angola;

«*Cláusulas*» — significa as disposições deste Contrato de Investimento Privado, excluindo os considerandos;

«*Contrato de Investimento*» — significa o presente Contrato de Investimento e todos os seus Anexos (reservados às Partes), salvo quando seja inequívoco que a utilização desta expressão se reporte ao Contrato de Investimento realizado entre o Estado, a HOGI e a OAL em 12 de Dezembro de 2005;

«*CRIP*» — significa o Certificado de Investimento Privado emitido pela ANIP;

«*Data de Cessação*» — significa a data em que cessar o último dos Incentivos concedidos ou em que qualquer uma das Partes resolver o Contrato de Investimento nos termos da Lei Aplicável e deste Contrato de Investimento;

«*Data Efectiva*» — significa a data da assinatura deste Contrato de Investimento;

«*Expansão do Belas Shopping*» — significa a expansão do empreendimento «Belas Shopping», designadamente por via (i) do aumento da área bruta locável em, no mínimo, 16.000m² (dezassex mil metros quadrados), de forma a permitir a instalação de até 110 (cento e dez) novas lojas; (ii) da ampliação do estacionamento, com oferta de aproximadamente 1.100 (mil e cem) lugares adicionais; e (iii) da modernização dos seus espaços;

«*Formulários da Proposta de Investimento Privado*» — significa os Formulários da Proposta de Investimento aprovados pela ANIP.

«*Implementação Efectiva*» — significa a data de conclusão dos trabalhos previstos no cronograma de implementação, junto ao Contrato de Investimento como Anexo (reservado às Partes);

«*Lei Aplicável*» — significa as leis que estejam em vigor no Território à Data Efectiva, incluindo a Lei das Sociedades Comerciais, a Lei da Arbitragem Voluntária e a Lei do Investimento Privado;

«*Lei das Sociedades Comerciais*» — significa a Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro;

«*Lei do Ambiente*» — significa a Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, o Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho e o Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho;

«*Lei do Investimento Privado*» — significa a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;

«*Lei sobre a Arbitragem Voluntária*» — Significa a Lei n.º 16/03, de 25 de Julho;

«*Nova Política Comercial de Angola*» — significa a Nova Política Comercial de Angola aprovada no Decreto Presidencial n.º 105/14, de 16 de Maio;

«*Partes ou Parte*» — ou significa o Estado e/ou as Investidoras;

«*Participação Social*»: — significa a participação social que as 2 (duas) sócias detêm no capital social da Kulanda, correspondente a 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento) das quotas;

«*Projecto de Investimento*» — salvo quando seja inequívoco que a utilização desta expressão se reporta ao Projecto de Investimento aprovado pelo anterior Contrato de Investimento celebrado entre o Estado, a HOGI e a OAL, em 12 de Dezembro de 2005, significa: i) aquisição, pela OASS da participação social, e contribuição para a capitalização desta sociedade, com reforço dos seus capitais próprios, ii) participação da HOGI no reforço dos capitais próprios da Kulanda e iii) a Expansão do Belas Shopping;

«*Território*» — significa a República de Angola.

2. Sempre que este Contrato de Investimento utilizar as definições previstas no artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, estas têm o significado previsto nesta lei.

3. O significado das definições previstas neste Contrato de Investimento é sempre o mesmo, quer sejam utilizadas no plural ou no singular, quer se encontrem escritas no género masculino ou feminino.

CLÁUSULA 2.ª

(Natureza do Contrato e Objecto do Projecto de Investimento)

1. O Contrato de Investimento tem natureza administrativa.
2. O Projecto de Investimento tem como objecto:
 - a) A exploração conjunta do Belas Shopping Center entre as sócias da sociedade KULANDA BELAS MALLS — Gestão e Participações, Limitada;
 - b) A aquisição de 30% das quotas pela sociedade Odebrecht Africa Shopping Services (PTY) Limited (OASS) na referida sociedade; e
 - c) A expansão e modernização do Centro Comercial Belas Shopping.

CLÁUSULA 3.ª

(Localização do Investimento e regime jurídico dos bens das Investidoras)

1. O Projecto de Investimento é implementado na Província de Luanda, Município da Samba, Talatona, Zona de Desenvolvimento A.

2. O Belas Shopping Center passa todos os direitos e obrigações inerentes à sua exploração à titularidade da Kulanda, estando livre de ónus e encargos, excepto no que resultar da Lei Aplicável e dos actos e contratos resultantes da transmissão da sua exploração.

3. Para este efeito, o Estado autoriza a transmissão do Belas Shopping Center, com toda a sua exploração, para a Kulanda, comprometendo-se a praticar todos os actos necessários à supra referida transmissão de acordo com a Lei Aplicável.

4. As participações da HOGI e da OASS na Kulanda são da titularidade das mesmas, ficando a sua titularidade livre de quaisquer ónus ou encargos, excepto do que resultar das necessidades de financiamento da Kulanda e da Lei Aplicável.

CLÁUSULA 4.ª

(Prazo de vigência do Contrato de Investimento)

Salvo se resolvido por qualquer uma das Partes nos termos e condições previstos no presente Contrato de Investimento e na Lei Aplicável, o Contrato de Investimento entra em vigor na Data Efectiva e vigora por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 5.ª

(Objectivo do Projecto de Investimento)

1. O Projecto de Investimento visa, nos termos do disposto nas alíneas a), b) e), f), g), i) j), k) e l) do artigo 27.º da Lei do Investimento Privado, nomeadamente:

- a) Incentivar o crescimento da economia angolana através: (i) dos investimentos e geração de empregos nas obras à expansão do Belas Shopping Center; (ii) do forte contributo para a promoção do sector do comércio, em linha com os desígnios estabelecidos no âmbito da Nova Política Comercial de Angola, com promoção do desenvolvimento do comércio formal; e (iii) da atração de lojas e marcas internacionais, com consequente realização de investimentos na abertura de espaços comerciais no Belas Shopping Center;
- b) Contribuir para o abastecimento eficaz do mercado interno, de forma sustentada e duradoura e para o aumento das disponibilidades cambiais e o equilíbrio da balança de pagamentos;
- c) Criar postos de trabalho destinados a cidadãos angolanos e elevar a qualificação da mão-de-obra nacional;
- d) Proporcionar parcerias entre entidades nacionais e estrangeiras, promovendo o desenvolvimento tecnológico, a eficiência empresarial e a qualidade dos produtos, por meio de abertura de novas lojas e espaços comerciais no Belas Shopping, com consequente transferência de *know how* e processos adoptados em *shopping centers* no mercado internacional e oferta de produtos existentes no mercado externo;
- e) Introduzir no Território o conceito de «turismo de consumo», proporcionando uma oferta conjunta de oportunidades de comércio, lazer, diversão, cultura e restauração; e
- f) Promover o bem-estar económico, social e cultural da população.

2. As Partes acordam que o preenchimento dos objectivos referidos no número anterior é objecto de acompanhamento por parte da ANIP.

CLÁUSULA 6.^a
(Montante de Investimento)

1. O montante total estimado do Projecto de Investimento é de USD 136.264.625,00 (cento e trinta e seis milhões, duzentos e sessenta e quatro mil seiscentos e vinte e cinco dólares norte-americanos), correspondente a:

- a) Um investimento de USD 102.576.678,00 (cento e dois milhões quinhentos e setenta e seis mil seiscentos e setenta e oito dólares norte-americanos), pertencente à KULANDA BELAS MALLS — Gestão de Participações, Limitada para a expansão do Belas Shopping;
- b) Um investimento de USD 17.279.463,00 (dezasete milhões duzentos e setenta e nove mil quatrocentos e sessenta e três dólares norte-americanos) pertencente à HO — Gestão de Investimentos, S.A. (HOGI) correspondentes a prestações suplementares a realizar a favor da Kulanda; e
- c) Um investimento de USD 16.408.484,00 (dezassex milhões quatrocentos e oito mil quatrocentos e oitenta e quatro dólares dos Estados Unidos), pertencente a total estimado pela Odebrecht Africa Shopping Services (PTY) Limited (OASS), sendo USD 9.003.000,00 (nove milhões e três mil dólares norte-americanos) destinados à aquisição da participação social, e os restantes USD 7.405.484,00 (sete milhões quatrocentos e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro dólares norte-americanos) através da transferência de fundos do exterior para a capitalização da Kulanda.

2. Quaisquer variações do montante total do Projecto de Investimento são solicitadas à ANIP mediante prévia notificação escrita, efectuada por qualquer uma das Investidoras, o qual passa a fazer parte integrante do Contrato de Investimento, passando o novo montante notificado, desde a referida data, a vigorar, para efeitos deste Contrato de Investimento.

3. Todos os custos incorridos pelas Investidoras na execução do Contrato de Investimento, ainda que em data anterior à sua celebração, são considerados e contabilizados como parte integrante do investimento, na medida em que estejam directa e exclusivamente relacionados com o seu objecto, devendo os mesmos serem computados pelas Investidoras e, consequentemente, acrescer ao valor do investimento, incluindo aos empréstimos ligados aos lucros e às prestações suplementares, relativamente à componente do investimento interno.

4. Só podem ser efectuados custos relativos ao investimento externo, após a aprovação do contrato e emissão das licenças de importação de capitais.

5. Quaisquer aumentos ao montante de investimento, ainda que consubstanciem diferentes operações de investimento e/ou formas de realização de investimento, e/ou alterações nas participações de cada uma das Investidoras, são devidamente aprovados pela ANIP.

CLÁUSULA 7.^a
(Operações de Investimento)

1. O montante total do Projecto de Investimento é investido nos termos das operações de investimento previstas na Lei do Investimento Privado da seguinte forma:

- a) Investimento Interno nos termos e para os efeitos das alíneas a), f), h) e l) do artigo 10.º da Lei do Investimento Privado, a Kulanda investe na Expansão do Belas Shopping;
- b) Investimento Interno nos termos e para efeitos das alíneas a), h) e o) do artigo 10.º da Lei do Investimento Privado, a HOGI procede à capitalização da Kulanda, mediante reforço dos seus capitais próprios, por via de prestações suplementares de capital;
- c) Investimento Externo nos termos e para os efeitos das alíneas a), d) e g) do artigo 12.º da Lei do Investimento Privado, a OASS adquire a totalidade (30%) da quota que a OAL detinha no capital social da Kulanda, e participa na capitalização daquela sociedade, através da transferência de fundos do exterior.

2. Qualquer variação que se verifique nas operações de investimento descritas no número anterior aplica-se com as devidas adaptações, ao previsto no n.º 2 da Cláusula 6.^a

3. Sem prejuízo das regras especiais previstas na Lei do Investimento Privado e neste Contrato de Investimento, a execução do Projecto de Investimento fica sujeita à legislação cambial em vigor no Território, ficando as Investidoras, sem prejuízo de outras facilidades cambiais previstas na Lei do Investimento Privado, desde já autorizadas a introduzir em Angola os bens e os fundos que se afigurem necessários para implementar o Projecto de Investimento e a negociar livremente as taxas de câmbio de compra e venda de divisas com instituições financeiras legalmente autorizadas a operar no Território.

CLÁUSULA 8.^a
(Formas de realização do Investimento)

Os montantes de investimento a investir pelas Investidoras no Projecto de Investimento são depositados e livremente disponibilizados em contas bancárias abertas e movimentadas em Angola, de acordo com as alíneas a) e b) do artigo 11.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 9.^a
(Formas de financiamento do Projecto)

1. O Projecto de Investimento é financiado i) pela Kulanda, através de recursos financeiros próprios e de financiamento a conceder por bancos nacionais e ii) pela HOGI e OASS, através de recursos financeiros próprios, de acordo com o disposto no n.º 1 da Cláusula 6.^a

2. O Estado não efectua qualquer alteração ao Contrato de Investimento ou adopta qualquer procedimento, por acção ou omissão, que impeça as Investidoras de cumprir com as obrigações decorrentes do financiamento e/ou de serem reembolsadas e/ou remuneradas das operações de capitalização e/ou de financiamento previstas na Cláusula 7.^a

CLÁUSULA 10.^a**(Programa de implementação e desenvolvimento do Projecto)**

1. O Projecto de Investimento é implementado de acordo com os prazos estimados fixados no cronograma de implementação.

2. Sem prejuízo da possibilidade de antecipação de determinadas acções indicadas no número anterior, as Investidoras podem alterar o cronograma de implementação, caso ocorra qualquer facto estranho à sua vontade que impeça a execução do Projecto nos prazos previstos, nomeadamente, a não obtenção dos licenciamentos relevantes ou a não execução, pelo Estado, de qualquer outro acto administrativo necessário à implementação do Projecto de Investimento, a atrasos na concessão do financiamento bancário a ser contraído no âmbito do Projecto de Investimento, bem como pela necessidade de cumprimento de quaisquer obrigações, formalidades e procedimentos relativos à concessão do supracitado financiamento bancário.

3. Neste caso, as Investidoras notificam a ANIP, informando-a sobre qual o(s) facto(s) que impede(m) o cumprimento do calendário do Projecto de Investimento, bem como da nova calendarização a que o mesmo fica sujeito, passando tal notificação a fazer parte integrante do Contrato de Investimento, considerando-se o Contrato de Investimento, quanto a esta matéria, automaticamente alterado em conformidade.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso o atraso na implementação do Projecto de Investimento ocorra por facto imputável às Investidoras, o Estado compromete-se a não resolver o Contrato de Investimento sem conceder às Investidoras o direito a suprir tal atraso, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA 11.^a**(Termos da proporção e graduação percentual do repatriamento de lucros e dividendos)**

1. A OASS tem o direito de transferir para o exterior do Território os dividendos que lhes sejam distribuídos no âmbito do projecto de investimento.

2. O direito da OASS a transferir dividendos para o exterior do Território é exercido nos termos da Lei do Investimento.

3. O montante dos dividendos a transferir pela OASS para fora do Território, é em função do valor investido, nos termos da Lei do Investimento.

4. Atento ao montante do valor do investimento externo são aplicáveis os limites temporais previstos no artigo 20.º da mesma Lei, sendo o seu direito livremente exercível após a Implementação Efectiva do Projecto do Investimento, cumpridos que sejam os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 18.º da Lei do Investimento Privado.

5. Sem prejuízo do disposto noutras disposições do Contrato de Investimento, o Estado garante a emissão de todas as licenças e concede todas as autorizações necessárias, em matéria cambial, à execução do Projecto de Investimento, nomeadamente no que diz respeito à importação, remuneração e repatriamento dos capitais com origem no exterior do Território, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA 12.^a**(Definição das condições de exploração, gestão, associação e prazos de implementação do Projecto)**

1. O Belas Shopping Center é gerido e explorado pela KULANDA BELAS MALLS — Gestão de Participações, Limitada, enquanto sociedade-veículo, na qual são centralizadas todas as obrigações e direitos respeitantes àquele empreendimento.

2. O Projecto de Investimento é implementado de acordo com o cronograma de implementação em anexo ao contrato (reservado às Partes).

CLÁUSULA 13.^a**(Mecanismos de acompanhamento do Projecto de Investimento)**

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento dos Projectos de Investimentos conferidos à ANIP ao abrigo da Lei do Investimento Privado, o Governo supervisiona o relevante sector económico e acompanha a implementação do Projecto de Investimento, nos termos dos poderes previstos na lei.

2. Compete à ANIP acompanhar a implementação do Projecto de Investimento, nos termos do artigo 71.º da Lei do Investimento Privado. Para este efeito, as Investidoras devem preencher o formulário previsto no referido artigo da Lei do Investimento Privado no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da respectiva recepção.

3. Sempre que seja estritamente necessário para o acompanhamento do Projecto de Investimento, a ANIP pode solicitar a realização de inspecções à Kulanda, nomeadamente à sua contabilidade, e ao Belas Shopping Center alargado e modernizado nos termos do presente Contrato de Investimento. Para este efeito, a ANIP deve notificar, por escrito, a Kulanda da sua intenção, devendo as inspecções realizar-se nos 30 (trinta) dias subsequentes à data da notificação realizada para o efeito.

4. Aos incumprimentos detectados em consequência da informação prestada e/ou das inspecções realizadas de acordo com os n.ºs 1 e 2, desta Cláusula, aplica-se o previsto na Cláusula 21.^a.

5. A Kulanda deverá apresentar o relatório anual da sua certificação de contas onde conste a descrição do investimento efectuado no referido exercício.

6. Sempre que necessário, as Partes podem agendar reuniões para discussão sobre a implementação e desempenho do Projecto de Investimento.

CLÁUSULA 14.^a**(Impacto económico do Projecto)**

1. As Investidoras prevêm que a implementação do Projecto de Investimento tenha o impacto económico descrito no Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira. As Partes acordam que o impacto nele previsto tem natureza indicativa com base na realidade económica, nacional e internacional existente na Data Efectiva.

2. As Partes acordam que a inviabilidade técnica, económica e financeira do Projecto de Investimento e/ou a não verificação do respectivo impacto social e económico tal como previsto no Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira, não constitui incumprimento do Contrato de Investimento, nem fundamento para a modificação e/ou revogação, ou, para a renegociação do Contrato de Investimento, sempre que a mesma tenha sido causada por uma alteração da realidade social, política e económica, nacional e internacional, existente na Data Efectiva no Território.

CLÁUSULA 15.^a
(Impacto social do Projecto)

O Projecto de Investimento tem o impacto social previsto no Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira, nomeadamente nos objectivos estabelecidos nos Planos de Formação de Mão-de-Obra Nacional e de Substituição Gradual da Mão-de-Obra Expatriada, prevendo-se:

- a) Criação e manutenção de 58 (cinquenta e oito) postos de trabalho para nacionais afectos directamente ao Projecto de Investimento;
- b) O desenvolvimento de acções de formação e qualificação profissional, por meio de treinamentos e qualificação a ser feito pela Kulanda e pela transmissão de know-how e novas práticas a serem adoptadas pelas lojas e marcas internacionais a instalar-se na nova ala do Belas Shopping;
- c) O contributo para o desenvolvimento da formalização do comércio de distribuição alimentar e não alimentar, em sintonia com o que se preconiza na Nova Política Comercial de Angola;
- d) A criação de novos hábitos de consumo e lazer;
- e) A instalação de novas lojas e espaços comerciais, com criação de postos de trabalho.

CLÁUSULA 16.^a
(Impacto ambiental)

As Investidoras prevêm que o Projecto de Investimento tem as implicações ambientais previstas no Estudo de Impacto Ambiental, e obrigam-se a implementar o Projecto de Investimento de acordo com a Legislação Ambiental em vigor que for aplicável, em particular no que respeita a:

- a) Salvar o meio ambiente, em matérias de ruídos, gases, fumos, poeira, gestão de resíduos e efluentes;
- b) Permitir que as autoridades competentes procedam a inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades de construção e operação e das instalações dos equipamentos;
- c) Assegurar o adequado tratamento das águas residuais e dos resíduos sólidos; e
- d) Participar ao Ministério do Ambiente quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o ambiente.

CLÁUSULA 17.^a
(Força de Trabalho e Plano de Formação Profissional)

1. O projecto Kulanda cria 60 (sessenta) postos de trabalho afectos directamente ao Projecto de Investimento, dos quais 58 (cinquenta e oito) para cidadãos angolanos e 2 para expatriados, e ainda 570 (quinhentos e setenta) postos de trabalho indirectos

2. O projecto Kulanda emprega o número de trabalhadores angolanos e garante a sua formação profissional de acordo com o previsto no Plano de Formação e de Substituição Gradual da Mão-de-Obra Expatriada, em Anexo ao contrato (reservado às Partes).

3. As Investidoras comprometem-se a não discriminar os trabalhadores angolanos, nomeadamente no que respeita às respectivas condições de trabalho, incluindo, nomeadamente, remunerações, subsídios e indemnizações.

4. O Plano de Formação de Mão-de-Obra Nacional e o Plano de Substituição Gradual da Mão-de-Obra Expatriada, anexos à Proposta de Apresentação de Projectos de Investimento Privado (reservados às Partes), foram elaborados no estrito cumprimento dos números anteriores e da Lei Aplicável, nomeadamente do disposto no artigo 72.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 18.^a
(Apoio institucional do Estado)

1. De acordo com o permitido pela Lei Aplicável, e sem prejuízo de outras disposições deste Contrato de Investimento, o Estado compromete-se a apoiar as Investidoras na execução do Projecto de Investimento, obrigando-se a praticar todos os actos necessários para o efeito, procedendo, nomeadamente, à pronta emissão de declaração para efeitos de obtenção ou prorrogação do visto privilegiado.

2. Adicionalmente, o Estado compromete-se a apoiar institucionalmente as Investidoras na obtenção das licenças alvarás, certidões, licenças e/ou autorizações necessários à construção e funcionamento, do Belas Shopping Center, nos termos do presente Contrato de Investimento.

3. O Estado compromete-se, nomeadamente, através do Banco Nacional de Angola, a emitir as licenças necessárias à concretização das operações previstas no presente Contrato, e cuja execução careça de tais licenças, nomeadamente as Licenças de Importação de Capitais e Exportação de Capitais, incluindo a emissão das Licenças de Importação de Capitais necessárias aos eventuais aumentos, quando estes implicarem a importação de capitais para o Território.

4. As Partes acordam que para a implementação do Projecto de Investimento a Kulanda necessita que sejam prestados serviços especializados, nomeadamente, serviços administrativos, tecnológicos e técnicos. Para o efeito, o Estado compromete-se a apoiar a Kulanda perante todas e quaisquer entidades competentes para a emissão das licenças e autorizações que, nos termos da Lei Aplicável, sejam necessárias para a correcta e cabal execução da prestação daqueles serviços.

CLÁUSULA 19.^a
(Direitos e obrigações das Partes)

1. As Partes obrigam-se a cumprir todas as obrigações e exercer os direitos previstos pelo Contrato de Investimento e pela Lei Aplicável dentro dos ditames da boa-fé.

2. As garantias, direitos e deveres gerais do Investidor estão protegidas pela Lei do Investimento Privado.

3. As cessões da posição contratual ou de direitos das Investidoras previstos neste Contrato de Investimento, decorrem nos termos da Lei do Investimento Privado.

4. O não exercício de qualquer direito ou a renúncia ao mesmo, por qualquer uma das Partes, nos termos da Lei Aplicável, não pode ser interpretado como o não exercício ou renúncia ao exercício de qualquer outro direito previsto neste Contrato de Investimento e/ou na Lei Aplicável.

CLÁUSULA 20.^a
(Lei Aplicável)

O presente Contrato de Investimento rege-se pela Lei Aplicável.

CLÁUSULA 21.^a
(Incumprimento e sanções)

1. Caso as Investidoras incumpram o previsto no Contrato de Investimento, a ANIP procede de acordo com o previsto na Lei do Investimento Privado.

2. A resolução ou a redução do objecto do Contrato de Cessão de Exploração não constituem causa de incumprimento deste Contrato.

CLÁUSULA 22.^a
(Resolução de conflitos)

1. Quaisquer litígios ou divergências que surjam entre as Partes relativos à validade, interpretação, cumprimento, alteração, ou eficácia do Contrato de Investimento, bem como sobre a interpretação e aplicação da Lei Aplicável são submetidos a arbitragem, de acordo com a Lei Sobre a Arbitragem Voluntária.

2. O Tribunal Arbitral é constituído por 3 (três) árbitros, sendo 1 (um) designado pelo demandante, o segundo, pelo demandado e o terceiro, que desempenha a função de presidente, escolhido por acordo entre os árbitros nomeados pelo demandante e demandado.

3. O Tribunal Arbitral funciona em Luanda, aplica a Lei Angolana e a arbitragem é conduzida em língua portuguesa.

4. Os acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral são finais, vinculativos e irrecorríveis. As Partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

CLÁUSULA 23.^a
(Língua do Contrato e exemplares)

O presente Contrato de Investimento foi redigido em língua portuguesa e assinado em 4 (quatro) exemplares originais.

CLÁUSULA 24.^a
(Acordo integral, documentos reitores, anexos e comunicações)

1. O Contrato de Investimento, os seus Anexos (reservados às Partes) e o CRIP contém todos os direitos e obrigações assumidas pelas Partes no âmbito do Projecto de Investimento e prevalecem sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido diverso.

2. Havendo contradições entre os termos do Contrato de Investimento e do CRIP, prevalecem as Cláusulas do primeiro. No caso de incorrecção do CRIP, a ANIP obriga-se a proceder à sua alteração ou, em alternativa, à emissão de um novo, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, após a data da notificação que lhe seja dirigida por qualquer uma das Investidoras, nos termos do n.º 6 infra.

3. Qualquer alteração dos termos do Contrato de Investimento e/ou do CRIP para ser válida, deve constar de documento escrito assinado pelas Partes.

4. O Contrato de Investimento e o CRIP não podem ser interpretados e/ou invocados separadamente entre as Partes e/ou perante terceiros.

5. São documentos reitores do referido Contrato, os seguintes:

- a) Formulário de Proposta de Investimento Privado;
- b) Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira;

c) Fichas prediais e certidão descritiva do Belas Shopping Center emitida pelo Governo Provincial de Luanda;

d) Estudo de Impacto Ambiental.

6. Fazem parte integrante do Contrato de Investimento os seguinte Anexos (reservados às Partes):

a) Cronograma de implementação;

b) Mapa da força de trabalho; e

c) Plano de formação profissional.

7. Todas as notificações ou comunicações efectuadas entre as Partes ao abrigo deste Contrato de Investimento são entregues pessoalmente, por correio postal ou fax desde que provido da confirmação por escrito de transmissão completa para os seguintes endereços:

a) Estado representado pela ANIP:

Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, Luanda, Fax: +244 39 33 81;

b) Kulanda:

Avenida Talatona Belas Shopping Center, Talatona, Luanda;

A/C: Vandrê Spellmeier e Arcélio Matias

E-mail: vandre@odebrecht.com/areelio.matias@gmail.com

c) HOGI:

Via S/N 1, Ed. American Plaza, 1.º andar, Talatona, Luanda

A/C: Arcélio Matias

E-mail: arcelio.matias@gmail.com

d) OASS

Avenida Talatona, s/n.º - Condomínio Belas Business Park, Torre Bengo, 7.º andar, Talatona, Luanda

A/C: Gustavo Fontes

E-mail: gustavo.fontes@odebrecht.com

8. Qualquer alteração aos endereços acima referidos deve ser comunicada, por escrito, às restantes Partes do presente Contrato de Investimento, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias em relação à data em que a alteração produzir efeitos.

9. As comunicações ao abrigo do presente Contrato de Investimento são efectuadas por carta ou fax e tem-se por realizadas no dia da sua entrega, ou no dia útil seguinte, caso o dia da entrega não seja dia útil.

Tendo as Partes acordado no disposto no presente Contrato de Investimento, os seus representantes autorizados rubricaram e assinaram o mesmo, em Luanda, aos de de 2014.

Pela ANIP, em representação da República de Angola, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

Pela Kulanda, *Vandrê Rodrigo Spellmeier e Arcélio Inácio de Almeida Matias*.

Pela HOGI, *Arcélio Inácio de Almeida Matias e Fernando Alberto Cruz*.

Pela OASS, *Gustavo Nuno Dias Ribeiro Fontes e Fernando Raymundo Vila Magno*.

Decreto Presidencial n.º 28/15
de 13 de Janeiro

As políticas de conservação e renovação sustentável dos Recursos Biológicos Aquáticos exigem do Executivo a adopção de medidas reguladoras adequadas para o acesso ao seu uso e exploração de modo responsável;

Havendo necessidade de se assegurar a protecção e a conservação de algumas espécies em perigo de sustentabilidade e das espécies a elas associadas, bem como os respectivos habitats;

Tomando-se necessário reforçar a tomada de medidas de gestão pesqueira e aquícola, conforme o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro — Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos e demais legislação aplicável sobre a gestão dos recursos pesqueiros;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2015, constantes do anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele são parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Coordenação e superintendência)

É incumbido ao Ministério das Pescas a coordenação e superintendência da execução da política de recursos biológicos aquáticos.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Dezembro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MEDIDAS DE GESTÃO DAS PESCARIAS
MARINHAS, DA PESCA CONTINENTAL
E DA AQUICULTURA PARA O ANO DE 2015**

ARTIGO 1.º
(Objectivo)

As presentes medidas de gestão visam fundamentalmente ajustar a capacidade das capturas ao potencial disponível dos recursos biológicos aquáticos e da aquicultura.

ARTIGO 2.º
(Monitorização e uso do equipamento do EMC e GPS)

1. Todas as embarcações incluindo as da pesca artesanal motorizadas devem possuir a bordo um GPS.

2. Todas as embarcações de pesca industrial e semi-industrial independentemente das respectivas artes de pesca, a partir dos 15 (quinze) metros de comprimento fora a fora, devem obrigatoriamente instalar a bordo o equipamento de monitorização contínua EMC (VMS), conforme a legislação em vigor.

3. Todas as embarcações de pesca devem ter a bordo observadores de pesca nos termos a definir pelo Ministro das Pescas.

ARTIGO 3.º
(Períodos de veda)

1. Para o ano de 2015 os períodos de veda são os seguintes:

- a) Os meses de Janeiro e Fevereiro para a pesca do camarão de profundidade (*Parapenaeus Jongirostris* e *Aristeus varidens*) em toda a costa angolana;
- b) Os meses de Janeiro e Fevereiro, para a pesca da gamba costeira (*Penaeus notialis* e *Penaeus Kera-thurus*) em toda a costa angolana. Neste período é licenciada 1 (uma) embarcação para pesquisa;
- c) Os meses de Outubro e Novembro, para a pesca do caranguejo, em toda a costa angolana;
- d) Os meses de Janeiro, Fevereiro e Março para a pesca da lagosta, em toda a costa angolana;
- e) Os meses de Agosto, Setembro e Outubro para a pesca de moluscos bivalves, em baías fechadas, nomeadamente a de Luanda, Lobito, Tômbwa e outras áreas sensíveis a identificar;
- f) Os meses de Abril, Maio e Junho para a pesca de arrasto demersal, em toda a costa angolana;
- g) Os meses de Maio, Junho, Julho e Agosto para a pesca do carapau com excepção da zona Sul.

2. Os estuários são considerados sistemas sensíveis sendo proibida qualquer actividade de pesca.

ARTIGO 4.º
(Malhagem permitida por arte de pesca)

As malhagens mínimas permitidas são:

- a) 50mm para o camarão de profundidade;
- b) 80mm para as espécies de peixes demersais, excepto a pescada do Cabo;
- c) 110mm para a pescada do Cabo;
- d) 100mm para a pesca de caranguejo;
- e) 25-30mm para a pesca de cerco.

ARTIGO 5.º
(Capturas acessórias)

1. Para efeitos das medidas ora adoptadas, entende-se por pesca dirigida a um recurso (espécie), aquela para a qual são emitidos os correspondentes direitos e licenças de pesca.

2. As espécies capturadas em simultâneo no exercício da pesca dirigida e que não foram alvo de licenciamento, são consideradas espécies acessórias ou acompanhantes.

3. Todo o pescado capturado pelas embarcações de arrasto demersal (peixes e camarões) deve ser embalado para comercialização preferencialmente no mercado interno.

4. A faina acessória capturada por estas embarcações, deve igualmente ser embalada para a comercialização ou transferida para as embarcações receptoras licenciadas para o efeito.